
A nova parte geral do Código Penal de 1984: a realocação do dolo e a evolução finalista da teoria do crime

The new general part of the 1984 Brazilian Criminal Code: the reallocation of intent and the finalist evolution of the theory of crime

Lucas Gomes De Vilhena Toledo

Advogado criminalista e conselheiro seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, Brasília, Distrito Federal, Brasil. Especialista em Direito Penal Econômico pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, Distrito Federal, Brasil.

Resumo: A reforma penal de 1984 representou o mais profundo marco de atualização dogmática do Direito Penal brasileiro desde o Código de 1940. Elaborada pela Comissão presidida por Francisco de Assis Toledo, a nova Parte Geral reposicionou o dolo e a culpa no interior do tipo penal, deslocando-os do âmbito da culpabilidade, que, por sua vez, foi redefinida como juízo de reprovabilidade e evitabilidade da conduta. O estudo analisa, sob a perspectiva histórico-dogmática, a evolução da teoria do crime na perspectiva das mudanças da nova parte geral, com especial atenção à reelaboração dos institutos do *erro de tipo*, do *erro de proibição* e das *discriminantes putativas*. O estudo constata a influência da teoria finalista de Hans Welzel na dogmática nacional, revelando transferência do foco do Direito Penal do *agente* para o *fato*. Conclui-se que a reestruturação do tipo e da culpabilidade consolidou uma concepção moderna do injusto penal, orientada pela tutela de bens jurídicos e pelos princípios da legalidade e da intervenção mínima.

Palavras-chave: reforma penal de 1984; parte geral do Código Penal; teoria do crime; dolo; culpabilidade; finalismo.

Abstract: The 1984 criminal law reform marked the most significant doctrinal modernization of Brazilian criminal law

since the enactment of the 1940 Criminal Code. Drafted by the Commission chaired by Francisco de Assis Toledo, the new General Part relocated intent and negligence within the statutory definition of the offense, removing them from the sphere of culpability, which was in turn recast as an assessment of blameworthiness and avoidability of the conduct. This article examines, from a historical and doctrinal perspective, the development of the theory of crime in light of the changes introduced by the new General Part, with particular attention to the reworking of mistake of fact, mistake of law, and putative justifications. The study identifies the influence of Hans Welzel's finalist theory on Brazilian criminal law doctrine, revealing a shift in the focus of criminal law from the offender to the criminal act. It concludes that the restructuring of the offense definition and culpability consolidated a modern conception of criminal wrongfulness, guided by the protection of legally protected interests and by the principles of legality and minimum intervention.

Keywords: 1984 criminal law reform; General Part of the Criminal Code; theory of crime; intent; culpability; finalism.

Sumário: Introdução. 1 Do objeto do direito penal. 2 A mudança do dolo para o juízo de tipicidade: um diálogo entre o Código de 1940 e a nova parte geral de 1984. 3 Homenagem ao Professor Ministro Assis Toledo. Referências.

Submissão: 27/10/2025

Aceite: 11/05/2026

Introdução

A reforma penal de 1984 foi a maior reformulação do sistema jurídico penal brasileiro desde a elaboração do Código Penal em 1940, sendo construída a partir da comissão composta

pelos renomados juristas Francisco de Assis Toledo – presidente da Comissão –, Francisco de Assis Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Rogério Lauria Tucci e René Ariel Dotti.

Em se tratando das mudanças instituídas pela nova Parte Geral do Código Penal, vislumbra-se grande evolução do ordenamento jurídico-penal, principalmente no tocante à recolocação do *dolo* e da *culpa* no interior do tipo penal, ensejando um conceito mais moderno de *culpabilidade*, qual seja, o juízo de reprovação da conduta.

Assim, ao se redistribuir o *dolo* ao tipo penal a partir da ideia de que um indivíduo somente comete um crime caso a lesão ao bem jurídico seja dotada de intencionalidade voluntária, permite-se que a *culpabilidade* se atenha ao juízo de evitabilidade da conduta, sendo esse um desvalor do injusto.

Nesse sentido, o presente artigo é uma homenagem ao Professor Francisco de Assis Toledo, no qual se apresentará uma introdução ao finalismo na legislação penal brasileira.

1 Do objeto do direito penal

O Direito Penal é o ramo do Direito cujo objeto é a tutela de bens jurídicos a partir do sancionamento daquelas condutas, tidas como ilícitas, que as demais áreas do Direito não conseguiram tutelar de maneira satisfatória.

Para compreender adequadamente o objeto de tutela do

Direito Penal, cumpre definir o que se entende por *bem jurídico*, o qual, segundo Welzel (*apud* Toledo, 1994, p. 16), “é, pois, toda situação social desejada que o direito quer garantir contra lesões”.

Ressalta-se que o conceito de *ofensividade ao bem jurídico* está previsto na Constituição Federal quando da instituição do Juizado Especial como o competente para julgar os crimes de menor *potencial ofensivo*, no art. 98, I¹.

Ao tratar da ofensa ao bem jurídico, Zaffaroni leciona que sua aferição está situada no plano da tipicidade penal, sendo o *bem jurídico* o “ente” de interesse jurídico das normas proibitivas, como se observa:

Desse modo, quando, no plano da tipicidade, referimo-nos à ‘afetação de um bem jurídico’, mediante sua ‘lesão’ ou ‘colocação em perigo’, estamos manejando conceitos que não são de todo exatos, pois o único dado que podemos deduzir da afirmação de que uma conduta é típica é que se presume a afetação de um bem jurídico. O único elemento certo, nesse nível, é que se afetou um ‘ente’ que constitui objeto de interesse jurídico apenas no âmbito das normas proibitivas. A afetação desse ente é verificável independentemente do conhecimento dos preceitos permissivos, uma vez que o ‘ente’ existe com independência de qualquer valoração jurídica.

1 juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Por outro lado, infere-se o caráter fragmentário do Direito Penal, ou seja, é a *ultima ratio* do Direito, o que impõe, a si mesmo, dada a magnitude da sanção penal, uma limitação clara à sua área de atuação, buscando apenas a tutela de bens jurídicos que não podem ser protegidos pelas demais áreas do Direito.

Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Claus Roxin, na sua obra “A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal”, na qual leciona que “ao lado do princípio da proteção de bens jurídicos aparece, com um mesmo grau, o de subsidiariedade, segundo o qual somente se deve ameaçar com pena quando regulações civis ou jurídico-administrativas mais leves ou outras medidas político-sociais não sejam suficientes. O Direito Penal é, como sempre disse, subsidiário da proteção dos bens jurídicos (Roxin, 2018).”

Assim, em razão do caráter fragmentário do Direito Penal, não é qualquer conduta que pode ser tipificada como criminosa, mas tão somente aquela que viola bens jurídicos que justifiquem essa proteção.

Nessa linha, Francisco de Assis Toledo leciona que “a ideia de bem jurídico se coloca no centro do problema penal, impondo-se como critério limitador fundamental na formação do ilícito penal” (Toledo, 1994).

Em seguida, observa-se o predicado do Direito Penal de ser estritamente legal, tendo em vista que as condutas que se encontram sob a sua tutela necessariamente devem ser tombadas sob tipos penais, cunhando o princípio da Reserva Legal, que é enunciado pela expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*, a qual

foi, acertadamente, contemplada pelo legislador originário como Direito Fundamental, no art. 5º, XXXIX, “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Desta forma, observa-se o caráter legal do Direito Penal, o qual representa barreira ao poder punitivo do Estado em relação aos indivíduos, de modo que só poderão ser consideradas como criminosas aquelas condutas estabelecidas em lei, antes da sua consumação.

Portanto, resta claro, com essas breves considerações, que o Direito Penal visa à proteção de bens jurídicos, através da normatização de tipos penais, propósito limitado àquelas condutas que outros ramos do Direito não são aptos a tutelar satisfatoriamente.

2 A mudança do dolo para o juízo de tipicidade: um diálogo entre o Código de 1940 e a nova parte geral de 1984

A nova parte geral do Código Penal teve como maior mudança a recolocação do dolo no centro do tipo penal, elemento que, anteriormente, se situava no âmbito da culpabilidade.

Com efeito, é possível observar essa alteração, dentro das mudanças no texto do Código Penal, no tocante à teoria do crime, quando da análise do novo regramento do erro.

Anteriormente, a doutrina penal entendia que havia dois tipos de erro: o erro sobre o fato e o erro de direito, também conhecido como ignorância.

Em se tratando do erro de direito, o art. 16 do Código Penal preconizava que: “A ignorância ou a errada compreensão da lei não eximem de pena”.

Nesse sentido, Nelson Hungria (Hungria 1955, p. 213), comentando sobre o dispositivo, explicava que “o Código vigente permaneceu fiel ao princípio tradicional de que *error juris nocet*, e somente condescende em atribuir ao erro de direito, quando escusável, influência atenuadora da pena (art. 48, III). Censurando ao legislador essa escassa transigência com a rigidez do velho princípio.”

Já em relação ao erro sobre o fato, o legislador editou a seguinte norma no art. 17 do Código Penal: “É isento de pena quem comete o crime por erro quanto ao fato que o constitui, ou quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.”

Nessa toada, Nelson Hungria leciona que esta modalidade de erro encontra-se entre as causas excludentes da culpabilidade, como se observa do seguinte trecho de seus comentários ao Código Penal (Hungria, 1955, p. 222):

Erro de fato. Entre as causas de exclusão de culpabilidade, o Código contempla em primeiro lugar o êrro de fato (seguindo-se a coação e a obediência a ordem de superior hierárquico). O *error facti* penalmente relevante é o que faz supor a inexistência de elemento de fato integrante do crime ou a existência de situação de fato excludente da injuricidade da ação. Em ambos os casos, pode falar-se em êrro essencial, que sempre exclui o dolo e, se invencível (inevitável, escusável, não atribuível a imprudência, negligência ou imperícia do agente), também a culpa.

Desta forma, ao analisar tanto o *erro de fato* como o *erro de direito*, sob o enfoque doutrinário atribuído à época da edição do Código Penal de 1940, é evidente que o *dolo* se situava no interior da *culpabilidade*, sendo, inclusive, o *erro de fato* considerado como *causa excludente da culpabilidade*.

Ressalta-se que, na concepção de Nelson Hungria, um dos membros revisores do Código Penal de 1940, o *dolo* situava-se no plano da culpabilidade, como já salientado, sendo a ação um processo psíquico causal que liga o fato ao agente, consubstanciando a teoria causal da ação, como se observa do seguinte trecho da sua obra:

Culpabilidade (culpa “sensu lato”). Para reconhecimento do crime, como fato punível, não bastam a tipicidade e a injuricidade: é também necessário que haja uma relação subjetiva ou de causalidade psíquica vinculando o fato ao agente (culpabilidade, culpa sensu lato). Cumpre que o fato seja culpado. *Nulla poena sine culpa*. O agente deve ter querido livremente a ação ou omissão e o resultado (dolo), ou, pelo menos, a ação ou omissão (culpa stricto sensu). (Hungria, 1955, p. 22)

Noutro giro, a nova Parte Geral instituiu novo regramento do *erro*, no âmbito do Direito Penal brasileiro, de sorte que alterou o foco de incidência do *erro* para os próprios elementos estruturais do crime.

Assim, a partir do anteprojeto elaborado pela Comissão de Reforma, liderada pelo Professor Assis Toledo, o legislador ordinário instituiu, no art. 20 do Código Penal, o erro sobre elementos do tipo e, no art. 21, o erro sobre a ilicitude do fato.

Com efeito, a nova redação concebida ao erro sobre elementos do tipo penal deixa clara a realocação do *dolo* no juízo

de tipicidade da conduta, porquanto, segundo a nova redação, se o agente incorre em erro sobre elemento do tipo penal, há o afastamento do dolo, tornando o fato atípico, como se observa do art. 20 da nova Parte Geral: “O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei”.

Partindo da premissa de que o legislador entendeu que o dolo é a vontade direcionada ao cometimento da norma incriminadora, então, se o agente erra sobre o elemento essencial do tipo penal, não haveria dolo e tampouco tipicidade, pois o autor da conduta jamais pretendeu perpetrar a conduta desvaliosa que culminou no resultado aparentemente típico.

É justamente por essa razão que há a previsão de punição do agente a título de culpa, no caso de haver a modalidade culposa para o referido crime, porquanto o autor não teve a finalidade de ofender o bem jurídico tutelado, mas por negligência, imprudência ou imperícia, errou quanto ao elementar do tipo penal e cometeu a conduta típica.

Nesse compasso, é mais do que evidente a adoção, pelo legislador, da teoria finalista da ação, que, na concepção de Assis Toledo, implica um enfoque ontológico sobre a ação humana, finalisticamente orientada para a ofensa a um bem jurídico tutelado pela lei penal.

Ao tratar do dolo para o finalismo, Assis Toledo adverte sobre os estudos de Wenzel que resultaram na separação do dolo do âmbito da culpabilidade, como se observa:

Welzel percebeu um fato incontestável: o elemento intencional, portanto o dolo, faz parte da ação humana e não do juízo de culpabilidade. Com isso, extraiu Welzel o dolo e a culpa *stricto sensu* da culpabilidade e incluiu-os no conceito de ação. A consequência lógica, inarredável, foi igualmente a localização do dolo e da culpa *stricto sensu* no tipo legal de crime, pois, se este é a descrição da ação proibida, e se o dolo e a culpa pertencem à ação, não se pode deixar de situar no tipo todos os elementos estruturais da ação. (Toledo, 1994, p. 228)

Dessa forma, a partir das mudanças conferidas ao texto legal na nova Parte Geral, o dolo passou a situar-se no tipo penal. Por outro lado, a culpabilidade passou a ser um juízo de reprovabilidade da conduta ou de sua evitabilidade.

Nesse sentido, tal qual o erro de tipo, que nos permite concluir pela transferência do dolo para o tipo penal, o erro de proibição evidencia o papel da culpabilidade como Juízo de evitabilidade da conduta.

O art. 21 da nova Parte Geral do Código Penal prevê o erro de proibição da seguinte forma:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Nota-se que, no caso do erro de proibição, o agente efetivamente pretende agir conforme a conduta incriminadora; contudo, lhe falta consciência da ilicitude dessa conduta. Assim, já

que o seu erro não ocorreu na órbita da vontade, mas sim na esfera da possibilidade de deixar de realizar o fato típico, por conta da falta de entendimento quanto à ilicitude do fato, conclui-se que se trata de uma causa excludente da culpabilidade.

Para melhor compreensão do erro de proibição, Assis Toledo, em sua obra “Princípios Básicos de Direito Penal”, leciona sobre a distinção entre o erro de proibição escusável e o erro de proibição inescusável, como se observa do seguinte trecho (Toledo, 1994, p. 270 e 271):

Erro de proibição escusável

erro de proibição direto — o agente, por erro inevitável, realiza uma conduta proibida, ou por desconhecer a norma proibitiva, ou por conhecê-la mal, ou por não compreender o seu verdadeiro âmbito de incidência (a expressão norma proibitiva não tem, aqui, o sentido de norma legal - v., infra);

erro de mandamento - o agente, que se encontre na “posição de garantidor”, diante da situação de perigo de cujas circunstâncias fáticas tem perfeito conhecimento, omite a ação que lhe é determinada pela norma preceptiva — dever jurídico de impedir o para obstar o resultado;

resultado — supondo, por erro inevitável, não estar obrigado a agir

erro de proibição indireto — o agente erra sobre a existência ou sobre os limites de uma causa de justificação, isto é, sabe que pratica um fato em princípio proibido, mas supõe, por erro inevitável, que, nas circunstâncias, milita a seu favor uma norma permissiva prevalecente 30.

Erro de proibição inescusável

As formas mais comuns de *ignorantia legis* identificam-se com

o erro que recai sobre a vigência ou eficácia de uma lei, sobre a punibilidade do fato ou sobre a subsunção deste à hipótese legal, a saber:

erro de vigência — inescusável — o agente desconhece a existência de um preceito legal - *ignorantia legis* — ou ainda não pôde conhecer uma lei recentemente editada;

erro de eficácia — inescusável, salvo hipóteses raras e especialíssimas — o agente não aceita a legitimidade de um preceito legal por supor que ele contraria outro preceito de categoria superior, ou norma constitucional;

erro de punibilidade - inescusável — o agente sabe que faz algo proibido, ou devia e podia sabê-lo, mas supõe inexistir pena criminal para a conduta que realiza, desconhece a punibilidade do fato;

erro de subsunção - inescusável — o agente conhece a previsão legal, o fato típico, mas, por erro de compreensão, supõe que a conduta que realiza não coincide, não se ajusta ao tipo delitivo, à hipótese legal.

Portanto, resta claro o rompimento com a tradição romana acerca do inescusável desconhecimento da lei, de modo que não é reprovável a conduta cometida com o desconhecimento da respectiva ilicitude pelo o agente, não se consubstanciando o desvalor do injusto, o que, ao final ao cabo, não configura crime, pela falta de culpabilidade do autor.

Da mesma maneira, seguindo a lógica adotada pelo *erro de tipo* e de *proibição*, a nova Parte Geral ainda trouxe, no art. 20, § 1º do Código Penal, as *descriminantes putativas*, as quais ocorrem quando o agente supõe estar agindo de acordo com situação de

fato que, caso efetivamente ocorresse, justificaria a sua conduta, como se observa da referida norma legal:

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

Assim, fica claro, novamente, na mesma linha de raciocínio empregada ao *erro de proibição*, que se trata de um juízo de inevitabilidade da conduta, quando o agente supõe, por *erro*, estar cometendo uma conduta lícita.

Vislumbra-se, desse modo, que a grande diferença entre o *erro de proibição* e as *discriminantes putativas* está na suposição do autor quando da perpetração da conduta: no caso do *erro de proibição*, estar agindo em conformidade com a lei por seu desconhecimento da norma incriminadora, imaginando, ao final, estar em situação regular, tendo em vista o princípio *quod non est prohibitum, licitum est*; no caso das *discriminantes putativas*, supor que está praticando conduta lícita, imaginando que a sua ação está amparada em uma das causas excludentes da ilicitude.

Nessa linha, fica claro o conceito de culpabilidade perante a teoria finalista da ação como juízo de reprovabilidade da conduta, como ensina Zaffaroni (1981, p. 10):

Aquele que haja atuado em desconformidade com o Direito, por não ter possuído a possibilidade exigível de motivar-se conforme a norma violada ou, em termos gerais, por não lhe assistir a possibilidade exigível de agir de modo adequado ao Direito, não pode ser

punido, pois não se pode reprovar a conduta de quem não podia agir de outra maneira.

Daí decorre que a culpabilidade é, em essência, reprovabilidade: o conjunto de pressupostos ou características que uma conduta deve apresentar para que possa ser juridicamente imputada e moralmente censurada a seu autor.

Esse conceito de culpabilidade pressupõe uma determinada concepção ou ideia de homem, isto é, uma concepção antropológica que se assenta na responsabilidade humana: o homem é pessoa.

A partir dessa constatação, infere-se que a culpabilidade compõe-se dos seguintes elementos: (i) imputabilidade; (ii) consciência *potencial* da ilicitude; (iii) possibilidade e exigibilidade, nas circunstâncias, de agir de outro modo; e (iv) juízo de censura do autor por não ter exercido, quando podia, esse poder de agir de outro modo (Toledo, 1994, p. 229).

Com efeito, o estudo do *erro* revela a coerência interna dessa transformação teórica: enquanto o *erro de tipo* exclui o dolo, afastando a tipicidade, o *erro de proibição* e as *descriminantes putativas* incidem no juízo de reprovabilidade da conduta, ou de culpabilidade do agente, por afetarem a possibilidade de o agente agir conforme o Direito.

Portanto, a nova Parte Geral do Código Penal consolidou a adoção da teoria finalista da ação no ordenamento jurídico brasileiro, redefinindo a culpabilidade e colocando a conduta humana no centro das atenções do Direito Penal, porquanto, para a tipicidade, é necessária a vontade do autor de cometer o crime.

3 Homenagem ao Professor Ministro Assis Toledo

Após essa breve explanação, resulta evidente a riqueza acadêmica e teórica que envolveu a Reforma Penal de 1984, amparada por uma série de debates no âmbito do Instituto Latino-Americano de Criminologia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

A nova Parte Geral mostrou-se uma legislação moderna que conseguiu aliar uma nova concepção ao injusto e à culpabilidade, conferindo também uma série de melhorias no âmbito da teoria da pena, destacando-se o fim da medida de segurança para imputáveis e a criação da suspensão condicional da pena – art. 77 da nova Parte Geral –, que trouxe uma melhoria significativa aos indivíduos condenados e submetidos ao sistema carcerário.

Dessa forma, a Reforma Penal de 1984 fica como exemplo para as novas gerações de penalistas, projeto que uniu robustez acadêmica, modernização legislativa e amplo debate com a população.

Especialmente em relação ao Presidente da Comissão de Reforma do Código Penal, Professor Ministro Assis Toledo, ficam a admiração e o carinho de profissionais de todo o país, pois, mesmo decorridos 40 anos da edição da 7.209/84, o estudioso ainda é lembrado como referência de jurista, acadêmico, advogado e magistrado.

Ao longo de sua carreira, seja no Magistério, no Ministério Público, na Magistratura, na Advocacia, como doutrinador e nos inúmeros projetos que posteriormente se tornaram leis, Francisco De Assis Toledo moldou o pensamento jurídico penal, elaborando

um sistema de leis penais mais justas e, sobretudo, humanizando o tratamento conferido aos investigados e acusados, eternizando-se, assim, nas mentes e corações daqueles que enxergam o Direito Penal como ciência humana.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 898, de 29 de setembro de 1969*. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2025.

BRASIL. *Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1984a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2025.

BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Exposição de Motivos n. 211, de 9 de maio de 1983: Reforma da Parte Geral do Código Penal*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1983a.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Exposição de Motivos n. 213, de 9 de maio de 1983: Projeto de Lei de Execução Penal*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1983b.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. 1.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Organização e tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal: de acordo com a Lei n. 7.209/1984 e com a Constituição Federal de 1988*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Tratado de derecho penal: parte general*. Buenos Aires: Ediar, 1981.